



Número: **5000769-74.2024.8.13.0120**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Candeias**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.532.176,58**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                             | Advogados  |
|------------------------------------|--|
| JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA (AUTOR) |  |
|                                    | YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO)<br>TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)<br>ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |

| Outros participantes   |   |
|--|---|
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)  |   |
| SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|  | RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)  |
| BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|  | RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)   |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|  | SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO)<br>CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|  | FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)   |
| ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |   |
|  | TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)                                   |

| Documentos  |                    |                          |          |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 10269683616 | 22/07/2024 12:03   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Candeias / Vara Única da Comarca de Candeias

Av. Ozanan Levindo Coelho, 1000, Vila Triângulo, Candeias - MG - CEP: 37280-000

PROCESSO Nº: 5000769-74.2024.8.13.0120

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA BATISTA

RÉU/RÉ: CREDOR

### Sentença

*Vistos, etc.*



Trata-se de recuperação judicial que move a sociedade empresária individual **José Luiz Teixeira Batista ("Transporte Pezão")**, representada por seu sócio administrador, José Luiz Teixeira Batista, ambos devidamente qualificados nos autos.

Pleiteia a autora o deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração da essencialidade dos bens que alega serem necessários ao desempenho da atividade empresarial, indicados no anexo da peça de ingresso e a determinação de suspensão dos apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa, obstando-se, inclusive, novos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Determinada a constatação prévia, sobreveio aos autos laudo pericial elaborado pelo experto nomeado (ID 10263550078).

Vieram-me os autos conclusos.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

### **1. Do processamento da recuperação judicial:**

O instituto da recuperação judicial destina-se, como cediço, a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art.47 da Lei 11.101/2005. Contudo, para o deferimento da recuperação, imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que, no caso dos autos, verifica-se pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos arts.48 e 51 da legislação supramencionada.

*In casu*, consta-se que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstra o minucioso laudo de constatação prévia elaborado pelo perito nomeado por este juízo, analisado sob o enfoque técnico jurídico e contábil, notadamente diante do preenchimento dos requisitos insitos na Lei 11.101/2005, bem ainda pela compatibilidade entre os fatos narrados na exordial – *como justificativa para o pedido de processamento da recuperação* – e os documentos contábeis disponibilizados nos autos e fornecidos pela pretensa recuperanda por ocasião da realização da diligência pelo escritório nomeado.

À vista disso, depreende-se dos documentos trazidos pela autora, que o deferimento do processamento da recuperação é medida que atende tanto os interesses dos



credores quanto os da empresa devedora, assim como de terceiros que se beneficiam da atividade empresarial desenvolvida pela pretensa recuperanda.

### 1.1. Dispositivo:

Ante o exposto, **defiro o processamento recuperação da empresa José Luiz Teixeira Batista, registrada sob o CNPJ n. 13.391.858/0001-76, com sede nesta cidade de Candeias-MG, tudo conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado ao ID 10252706270.**

**À vista do deferimento do processamento da recuperação judicial, delibero:**

*i)* nomeio como administrador judicialo escritório especializado **Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, CNPJ 31.627.436/0001, representado pela Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, n. 1.033, Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra, Nova Lima-MG, que deverá ser intimado para firmar termo de compromisso no prazo de 48 horas, caso aceite o *mínus*, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, incs. I e II, da Lei 11.101/05.**

Fixo a remuneração do administrador judicial no importe de 2% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 24 parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela aos 15 de agosto de 2023 e as demais nos trinta dias subsequentes, nos termos do art. 24, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 11.101/2005, em observância à capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e, sobretudo, os valores praticados em ações análogas em trâmite neste Juízo. Referidos valores deverão ser pagos diretamente ao administrador judicial, em conta a ser informada, conforme autoriza o art. 7º da Recomendação 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

*ii)* dispenso a empresa devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

*iii)* ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-Be no art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05, determino a suspensão, pelo prazo de 161 dias, contados da publicação do presente *decisum*, de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, nos termos § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/05, cabendo à devedora comunicá-la aos juízos competentes. Frisa-se, neste ponto, que, para a fixação do prazo de suspensão das ações, foi detraído aquele fixado na decisão de ID 10257630158, conforme outrora fundamentado.

*iv)* determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei



11.101/05, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos arts. 53, 71 e 73, inc. II, da Lei 11.101/05.

v) intimem-se da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da Lei 11.101/05.

vi) expeça-se edital com os requisitos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

vii) oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) informando-lhe do teor da presente decisão.

viii) determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades, a seguir detalhados.

ix) os credores da recuperanda têm o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º art. 7º da Lei 11.101/05). Frisa-se que somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo administrador judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mencionada legislação.

## **2. Do pedido de retirada de apontamentos em nome da recuperanda:**

Pugna a recuperanda, neste ponto, “*que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos*”.

Contudo, referido pedido não deve ser deferido. É que, muito embora o deferimento da recuperação implique a suspensão das ações e execução promovidas em desfavor da empresa recuperanda, não tem a sentença que admite o processamento do pedido efeito de suspender os apontamentos em nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, eis que se trata de direito material dos credores, que não pode ser mitigado, neste momento processual, por deliberação do juízo universal.

Esse, a propósito, é o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante exemplificam os acórdãos abaixo transcritos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de impedir ou sustar a inscrição do nome da recuperanda**



**nos órgãos de proteção ao crédito e os efeitos dos protestos dos créditos submetidos à recuperação.**<sup>1</sup> (*grifo nosso*)

DIREITO FALIMENTAR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - **Em se tratando de pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento não é suficiente para embasar a pretensão do devedor de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro, porque tal medida não está prevista, na lei 11.101/05, entre as conseqüências do processamento, e segundo, porque o mero processamento não atinge o direito material dos credores.**<sup>2</sup> (*grifo nosso*)

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n. 54 da Jornada de Direito Comercial I do CFJ/STJ, *in verbis*:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Diante disso, **indefiro o pedido formulado pela recuperanda.**

### **3. Dopedido de declaração de essencialidade de bens:**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, a despeito de eventuais ações visando a satisfação dos créditos ou apreensão dos veículos tramitarem em comarca diversa, compete a este juízo universal –instituído em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial–a apreciação do pedido de declaração de essencialidade dos bens da empresa em recuperação, consoante entendimento sedimentado do col. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.  
1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade



**recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor.**<sup>2</sup> Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018. 3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Referido entendimento, a propósito, restou positivado com o advento da Lei 14.112/2020, conforme art. 7-A, ao prever que “*o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo*”.

À vista do exposto, compete a este juízo universal a declaração de essencialidade dos bens da recuperanda, ainda que objeto de execução em comarca diversa.

Desta feita, analisando detidamente os autos, verifico que o pedido formulado merece acolhimento. Com efeito, rege-se a recuperação judicial pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei 11.101/2005, por meio do qual visam só preservar a empresa, como também a sua função social e o estímulo à atividade empresarial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Sobre o tema, oportuna as lições doutrinárias de Gladston Mamede, *in verbis*:

“A recuperação da empresa tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os *princípios da função social da empresa e da preservação da empresa*: a recuperação visa promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no art. 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).”<sup>4</sup>

A fim de dar efetividade ao princípio sobredito, estipulou-se no art. 49, §3º, da sobredita legislação, a possibilidade de ser declarada a essencialidade dos bens de credores utilizados para fomento da atividade empresarial da recuperanda, nestes termos:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso dos autos, visaa empresa em recuperação judicial a declaração da essencialidade dos bens listados no anexo da exordial (ID 10252679532), sob o fundamento de que se tratam de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, o que verifico lhe assistir razão. É que, vê-se pelos documentos colacionados aos autos, sobretudo pelo laudo de constatação prévia elaborado pelo perito nomeado, ora administrador judicial, que os bens são utilizados para o fomento da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda, voltada para o transporte rodoviário de cargas em geral.

Assim, cuidando-se a atividade empresarial desenvolvida de transporte rodoviário, impõe-se a manutenção dos bens listados no anexo da petição inicial, porquanto imprescindíveis para possibilitar o soerguimento da empresa e a quitação dos débitos, objetivo sprecípuos dapresente demanda.

A corroborar o entendimento deste magistrado, urge trazer à colação o judicioso entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em julgamento de caso análogo, considerou essenciais os veículos e seus componentes para a recuperação judicial de empresa que exerce atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. VIGÊNCIA DO STAY PERIOD. RECURSO DESPROVIDO. -Por expressa previsão legal, o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/2005 - No caso em questão, não se está a discutir sobre possibilidade ou não de prorrogação do período de suspensão a que alude o § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020. Trata-se, apenas, de efetivo reconhecimento da essencialidade dos bens, a justificar a incidência da parte final do 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de empresas e falência, que impede a



venda ou retirada dos bens de capital considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do devedor - **Comprovada a essencialidade dos bens em questão, notadamente considerando o fato de que a atividade da recuperanda é o transporte rodoviário de carga, prudente a manutenção da decisão que considerou que os caminhões a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica.**<sup>5</sup> (*grifo nosso*)

Diante desse quadro, mediante tais considerações e consoante elementos de convicção reunidos no feito à luz das normas que regem a matéria em debate, tenho que a pretensão da recuperanda merece ser acolhida.

### **3.1. Dispositivo:**

Ante o exposto, **defiro o pedido formulado pela empresa José Luiz Teixeira Batista, ora recuperanda, para declarar a essencialidade dos bens constantes no anexo da exordial (ID 10252679532).**

Atribuo a este *decisum* força de mandado/ofício, incumbindo à recuperanda a juntada aos autos das ações e execuções distribuídas em seu desfavor.

Intime-se a recuperanda, o administrador judicial e o Ministério Público para tomarem conhecimento do teor desta decisão.

**No ensejo, determino que, de todos os requerimentos formulados pela recuperanda ou terceiros, seja colhida a prévia manifestação do administrador judicial e, em seguida, do Ministério Público, no prazo sucessivo de 72 horas.**

P.I.C.

Candeias-MG, data da assinatura eletrônica.

**Leonardo Fonseca Rocha**

**Juiz de Direito**

1TJ-MG - AI: 10000211648464001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021.

2TJ-MG - AI: 10024143335685001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 27/10/0015, Data de Publicação: 03/11/2015.

3STJ - AgInt no CC: 143203 GO 2015/0234484-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2018.



4MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2021. p.126/127.

5TJ-MG - AI: 10000220587091001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 19/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/08/2022.

